



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0028269-10.2016.815.2002 - 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

01 APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

02 APELANTES: Elbo Nunes da Silva e Elizângela Kátia Nunes

ADVOGADO: Paulo Cesar Soares de França

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO II DA LEI Nº 8.137/90. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO PELA DEFESA. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. PLEITO DESACOLHIDO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM AMBOS OS RECURSOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE NÃO JUSTIFICAM A PRÁTICA DA FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO/DÉBITO EM CONFRONTO COM INFORMAÇÕES DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE. PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO.

- Segundo disciplina o art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, constitui crime contra a ordem tributária fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

- “Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos” (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

- É dever legal de todo comerciante a emissão de notas fiscais de toda e qualquer mercadoria vendida em seu estabelecimento. Existindo nos autos prova suficiente de que os réus, na posição de administradores da empresa, deixaram de emitir notas fiscais, omitindo necessárias informações à Receita Estadual da Paraíba e minorando a carga tributária sobre as vendas realizadas pelo estabelecimento comercial, a condenação deve ser mantida.

- Incabível a absolvição dos apelantes pelo reconhecimento da causa de exclusão de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, notadamente porque não há nenhuma justificativa para a conduta criminosa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em DESPROVER o recurso apelatório.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas pelo *representante do Ministério Público Estadual* e pelos denunciados **Elbo Nunes da Silva e Elizângela Kátia Nunes** contra decisão prolatada pelo Juiz de Direito *Adilson Fabrício Gomes Filho*, da 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa (fls. 323/346), a qual julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando os acusados por **sonegação fiscal** nas penas dos arts. 1º, I da Lei nº 8.137/90, na forma do art.71 do Código Penal (07 vezes) e art. 1º, inciso II, da mesma lei c/c art.71 do CP (18 vezes).

Elbo Nunes da Silva foi condenado a uma **pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa** à razão de 2/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos e **Elizângela Kátia Nunes** a **03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa** à razão de 2/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. As penas privativas de liberdade de ambos os réus foram substituídas por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CP.

Consta da denúncia (fls. 02/04):

“Depreende-se dos autos que os denunciados, acima qualificados, agindo na qualidade de administradores da empresa ELBO NUNES DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.213.073/0001-40, com domicílio tributário situado na Av. Dom Pedro I, nº 361, Centro, nº 805, Manaira, nesta cidade. CANCELADA no cadastro de contribuintes da Receita Estadual, nos anos de 2011 a 2013, suprimiram ou reduziram tributo mediante fraude à fiscalização por omissão de operação em documento exigido pela lei fiscal, uma vez que não informaram na GIM — Guia de Informações Mensais da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba os verdadeiros montantes vendidos em seu estabelecimento comercial.

Infere-se das peças informativas que os denunciados nos meses de setembro de 2011; e em todos os meses de 2012 e 2013, omitiram saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, declarando o

valor das vendas dos produtos comercializados na firma investigada, "em quantias inferiores às informações fornecidas por instituições financeira de cartões de débito e crédito/ gerando o Auto de Infração de nº 93300008.09.00002032/2015-71 lavrado em 11/11/2015, cujo compartilhamento de informações fiscais foi devidamente autorizado por este Juízo nos autos da **Medida Cautelar de Quebra de Sigilo nº 0026481-58.2016.815.2002**, que ora segue anexa a presente peça acusatória.

O débito tributário gerado foi devidamente inscrito em dívida ativa em 16/02/2016, sob o nº020002920160233. no valor original de R\$ 123.434,35 (cento e vinte e três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), beneficiando diretamente os denunciados, que administravam a firma supracitada à época dos fatos, conforme atestam os documentos colacionados aos autos pela Junta Comercial da Paraíba às tis.

Importante informar a este juízo que, antes do oferecimento desta peça, este Órgão Ministerial localizou os denunciados, a fim de lhes oportunizar o pagamento ou parcelamento do débito tributário, com o objetivo de extinção ou suspensão da punibilidade, na forma prevista nas Leis nº 10.684/2003 e 12.382/2011 porém não se obteve êxito (...)” (grifos nossos).

Inconformado com a condenação, **o Ministério Público atuante em 1º grau interpôs Recurso de Apelação** (fls. 348), com razões às fls. 372/380, requerendo o reconhecimento da causa excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, para, assim, absolver os acusados.

Os acusados também interpuseram Apelação Criminal (fls. 354/355), e, nas razões de fls. 360/366, alegam a ausência de dolo de fraudar a fiscalização, bem como um quadro de amadorismo por parte dos apelantes e a desorganização administrativa em relação à contabilidade fiscal da empresa, como também aduzem a inexigibilidade de conduta diversa, requerendo, em suma, suas absolvições, nos termos do art. 386, inciso VI do CPP.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (fls. 369/371), e contrarrazões pela defesa (fls. 384/386).

Nesta instância, a Procuradoria-geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça *Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo*, opinou pelo provimento das apelações a fim de ser reconhecida a causa excludente de tipicidade da conduta dos denunciados (fls. 391/395).

É o relatório.

VOTO

Em suma, o recurso da defesa pretende as absolvições dos réus, sob a alegação da ausência de configuração do dolo, pois não tinham a intenção de fraudar a fiscalização. Por outro lado, ambos os apelos, por parte da defesa e do Ministério Público, buscam o reconhecimento da causa excludente de culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa com a absolvição dos réus.

Infere-se dos autos que o conjunto probatório foi suficientemente instruído, estando apto a comprovar a materialidade e autoria dos delitos, notadamente pelo processo administrativo tributário, que lançou o débito tributário na dívida ativa, como também pelas declarações dos próprios réus.

Primeiramente, transcrevo o tipo penal no qual foram condenados os réus/recorrentes, artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, *in verbis*,

Art. 1º **Constitui crime contra a ordem tributária** suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

(...)

II - **fraudar a fiscalização tributária**, inserindo elementos inexatos, ou **omitindo operação de qualquer natureza**, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Pois bem. Desponta dos autos, de forma cristalina, a fraude à fiscalização tributária, por meio da **falta de emissão de cupons fiscais, omitindo-se informações acerca da venda de mercadorias ao Fisco Estadual, geradoras do ICMS, o que resultou na minoração da carga tributária devida pelo estabelecimento comercial.**

É que o extrato de vendas do cartão de crédito, conforme informações prestadas à fazenda estadual pelas operadoras de cartão de crédito (fls. 225/228), **atestou a ocorrência de diferença entre as vendas realizadas na modalidade de cartão de crédito e as notas de saídas emitidas pelo estabelecimento comercial dos réus no período de setembro 2011 a 2013**, resultando no levantamento do ICMS no valor de R\$ 46.711,72 (quarenta e seis mil, setecentos e onze reais e setenta e dois centavos), conforme fls. 256.

Outrossim, a autoria também é indubitável diante das provas produzidas, bem como pelos esclarecimentos dos próprios réus.

Ao serem ouvidos em juízo, conforme mídia digital de fls. 211, os réus, **Elbo Nunes da Silva** e **Elizângela Kátia Nunes**, responsáveis pela administração da empresa, alegaram que tentaram resolver as pendências financeiras e que tinham a intenção de efetuar o pagamento dos tributos, tanto que fizeram o parcelamento do débito tributário, porém, com o agravamento da crise econômica, que afetou a empresa, não permitiu que honrassem o compromisso assumido mediante aquele parcelamento; que não tinha experiência no ramo empresarial e que antes era sacoleira, vendia suas peças de “porta em porta”, e que fazia tudo como mandava o contador; que a quantidade de cheques devolvidos sem fundos de clientes era elevadíssima, fato que contribuiu consideravelmente para o não adimplemento da dívida fiscal da empresa, como também, para concretizar a insolvência absoluta, foram vítimas de um furto, com o arrombamento da loja, no qual levaram todas as mercadorias, fato que aprofundou a crise financeira responsável pelo fechamento da empresa.

O dolo do tipo penal do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a caracterização do delito, que o agente queira suprimir ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a esse propósito.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a caracterização do delito em questão, não é necessária a comprovação do dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/90. **NÃO**

EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. (HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013). 3. **Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos** (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016). 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1477691/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 11/10/2016).

No caso concreto, os réus alegam amorosismo e desorganização administrativa em relação à contabilidade fiscal da empresa, entretanto tais fatos, por si só, não afastam a configuração do dolo, ainda que genérico.

As provas são suficientes, pois, para formar o convencimento sobre a culpabilidade dos recorrentes. O dolo se extrai da qualidade de proprietários e responsáveis pela administração da empresa.

Ora, é conhecimento basilar que constitui dever legal de todo comerciante a emissão de notas fiscais de toda e qualquer mercadoria vendida em seu estabelecimento.

No contexto dos autos, por serem os réus administradores do estabelecimento comercial, **sendo eles mesmos os únicos a operarem as atribuições de caixa do estabelecimento**, como declararam, **omitiram informações referentes à ocorrência de fatos geradores do imposto**, o que gerou o não lançamento do imposto correspondente às transações mercantis realizadas, qual seja, o ICMS.

Outrossim, é inquestionável que a empresa tem a obrigação de emitir notas fiscais das vendas que realiza, bem como encaminhá-las para a contabilidade para a devida escrituração nos livros fiscais. Assim, a partir do relato dos próprios réus, conclui-se que, na condição de administradores do estabelecimento comercial, não emitiram as notas fiscais obrigatórias, deixando, portanto, de recolher o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devido aos cofres da Fazenda Pública do Distrito Federal, no período de setembro de 2011 a dezembro 2013.

Não prospera, também, a tese da má assessoria contábil. Os sentenciados eram proprietários e administradores da empresa e detinham, nessas circunstâncias, poder de gerência, inclusive eram os únicos que operavam o caixa, de sorte que eram os responsáveis tributários e deveriam zelar pelas emissões das notas fiscais, não se eximindo da responsabilidade criminal.

Assim, comprovados, de forma clara e irrefutável, a materialidade, bem como a autoria e o dolo dos apelantes, ainda que genérico, a

condenação pelo delito do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 era mesmo de rigor.

Da inexigibilidade de conduta diversa

Por outro lado, alegam os recorrentes o **reconhecimento da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa**, uma vez que a empresa dos acusados passava por sérias dificuldades financeiras, não podendo assim arcar com os tributos devidos.

Da leitura da **sentença condenatória**, para afastar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, invocada como causa excludente de culpabilidade, o magistrado *a quo* consignou que só poderia ser aplicada em relação aos delitos previstos no **art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90**, que se refere à **ausência de recolhimento do tributo**, mero inadimplemento fiscal, justificando ser diferente do caso dos autos, em que os réus estão sendo condenados na figura do **art. 1º da mesma lei, ou seja, pela ação fraudulenta de deixar de lançar o imposto devido**. Assim pronunciando-se:

“Não se confunde o não pagamento do tributo com o delito de sonegação fiscal. Ora, não se pode exigir que alguém em extremas dificuldades financeiras esteja em dia com suas obrigações tributárias. Porém é razoável exigir que o agente preste as informações reais ao fisco, abstendo-se de fraudar a fixação precisa do tributo devido, embora tenha que, por inexigibilidade de conduta diversa, inadimplir com a obrigação fiscal” (fls. 330).

Nesse sentido, convém expor a diferenciação quanto aos termos **“sonegação”** e **“inadimplemento de pagamento tributário”**. O primeiro é o ato de omitir, fraudar, falsificar, ocultar ou inserir qualquer informação não verdadeira, com o intuito de evitar o pagamento do tributo, ou seja, nesse caso o imposto sequer foi gerado, já o segundo consiste na falta de pagamento do tributo, depois de devidamente lançado, sem qualquer intenção dolosa ou sem o emprego de meios fraudulentos com o intuito de subtrair o cumprimento de imposição fiscal.

Logo, sonegação e inadimplência tributária são situações diferentes. A primeira, por sua vez, configura o crime tributário, quando comprovado o dolo, enquanto que a segunda é mero inadimplemento por falta de pagamento. Na hipótese em concreto, conforme já dito, a conduta dos acusados consistiu na **omissão do lançamento do imposto**.

Destarte, quanto à tese do *reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldade financeira da empresa*, anoto, por oportuno, que **essa circunstância eventualmente enfrentada pela pessoa jurídica, na espécie, não tem o condão de excluir a culpabilidade da sentenciada se a condenação que lhe pesa diz respeito à utilização de meios fraudulentos para reduzir a carga tributária devida, e não à impossibilidade dos respectivos recolhimentos**.

Na espécie, **a omissão das operações comerciais** a fim de elidir a concepção do ICMS constitui crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, de sorte que entendo que **eventuais dificuldades**

financeiras experimentadas pela pessoa jurídica, ainda que comprovadas, não excluem a culpabilidade na hipótese de sonegação fiscal.

Com efeito, **não se pode, em regra, admitir que dificuldades financeiras autorizem o empresário a perpetrar ilícitos tributários, fraudando o Fisco. Trata-se de um comportamento que, além de censurável do ponto de vista ético-jurídico, se tolerado, pode gerar um quadro bastante lesivo às finanças públicas, servindo de estímulo ao não pagamento de tributos.** Somente uma situação excepcionalíssima e robustamente provada - mostra-se apta a ensejar o acolhimento da tese de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. **O que não sucede na espécie.**

Isso porque, muito embora se constate que a empresa teve dificuldades financeiras à época dos fatos, não há nenhum elemento de prova no sentido de que a aventada crise financeira tornou inevitável a fraude à fiscalização.

Ainda sobre o tema:

APELAÇÃO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (artigo 1º, incisos II e IV, c.c. artigo 11, ambos da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal). Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público. 1. Quadro probatório suficiente a evidenciar a responsabilidade penal do acusado. 2. **Não demonstrada a excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, cujo ônus probatório é da defesa. Com efeito, não se pode, em regra, admitir que dificuldades financeiras autorizem o empresário a perpetrar ilícitos tributários, fraudando o Fisco. Trata-se de um comportamento que, além de censurável do ponto de vista ético-jurídico, se tolerado, pode gerar um quadro bastante lesivo às finanças públicas, servindo de estímulo ao não pagamento de tributos.** Somente uma situação excepcionalíssima – e robustamente provada - mostra-se apta a ensejar o acolhimento da tese de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. O que não sucede na espécie. Recurso provido (TJSP; Apelação 0029108-75.2010.8.26.0050; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 16ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 15/02/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Artigo 1º, inciso II, da lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. Sentença condenatória. Pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo unitário, substituída por restritivas de direitos. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não acolhimento. Súmula Vinculante n. 24. **Mérito. Pleito da defesa limitado objetivando imputar a responsabilidade criminal ao contador da empresa, bem como o reconhecimento de causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa por dificuldade financeira da empresa. Irresignação não acolhida. Inadmissível a responsabilização do contador da empresa se somente a apelante, na condição de proprietária e gerente, obteve proveito econômico com a sonegação fiscal. Dificuldade financeira eventualmente enfrentada pela pessoa jurídica que não tem o condão de excluir a culpabilidade da sentenciada. Condenação que diz respeito à utilização de meios fraudulentos para reduzir a carga tributária devida; não à impossibilidade dos respectivos recolhimentos.** Dosimetria da pena que não comporta alteração. Penas bem dosadas. Proporcionalidade do incremento de 1/2 (metade) pela continuidade delitiva, considerando o período de tempo em que se desenvolveu a infração. Sentença mantida. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 0007753-71.2014.8.26.0566; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão

Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Carlos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 25/08/2017)

Nesse sentido:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **SONEGAÇÃO FISCAL**. PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUENCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. MONTANTE SIGNIFICATIVO SUPRIMIDO. POSSIBILIDADE.

1. A supressão de ICMS devido aos cofres públicos por sete meses é fato que se amolda ao artigo 1º, incisos II, da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. 2. Havendo provas suficientes de autoria e materialidade do delito imputado à ré, demonstrando ser ela a administradora de fato da sociedade, a condenação é medida que se impõe. 3. A **escusa de desconhecimento técnico não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de pagamento de tributos e atrair a inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente da culpabilidade**. 4. Prescindível a demonstração de dolo específico para a configuração de sonegação fiscal, bastando o dolo genérico. 5. Correta a valoração negativa das conseqüências do crime, em razão do quantum de tributo suprimido. 6. Recurso conhecido e desprovido. (**TJDF - Acórdão n.924218**, 20130310226694APR, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: HUMBERTO ULHÓA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2016, Publicado no DJE: 07/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela defesa e pelo representante do Ministério Público.

Os réus se encontram soltos e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

